ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90096/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90096/2025 – LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 90096/2025 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: licitação – minuta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº. 90096/2025. – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e instalação de ar condicionado.

Base Legal: Leis Federais nº 14.133/21 e Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023

I - Do Relatório

Cuida-se da análise da minuta de edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 90096/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de ar condicionado, com fornecimento de peças, conforme Termo de Referência e anexos.

Foram juntados aos autos os documentos necessários à fase preparatória, a saber:

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:
I) Documento de formalização da demanda;
II) Despacho da secretária municipal;
III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
IV) Termo de Reserva Orçamentária;
V) Estudos técnicos preliminares;
VI) Justificativa;
VII) Autorização;
VIII) Termo de referência;
IX) Justificativas para adesão á ata de Registro de Preços;
X) Minuta do Edital, contrato e anexos.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

1. Finalidade do parecer

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão jurídico exercer o controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, sem adentrar nos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência, cuja análise incumbe ao setor demandante.

Adota-se, ainda, o Enunciado BPC nº 7 da AGU, que orienta a manifestação consultiva a se restringir às questões jurídicas, sem conclusões definitivas sobre pontos técnicos, ainda que se admitam recomendações de caráter não vinculante**.**

2. Regularidade da fase preparatória

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos da fase preparatória da licitação, tais como: definição do objeto, justificativa, estudo técnico preliminar, estimativa de preços, condições de execução, minuta de edital e contrato, dentre outros.

Verifica-se que o processo administrativo em exame contém todos os elementos essenciais exigidos pela legislação, estando instruído com:

- estudo técnico preliminar que demonstra a necessidade pública;
- termo de referência com definição clara do objeto;
- pesquisa mercadológica para formação do valor estimado;
- reserva orçamentária;
- minuta de edital e contrato.

Assim, restam atendidas as exigências legais para a deflagração do certame.

3. Justificativa da contratação

A motivação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação demonstra que a contratação é necessária, útil e vantajosa para a Administração, pois visa assegurar condições adequadas de conforto térmico e salubridade nos ambientes escolares, contribuindo para a qualidade do ensino e o bem-estar da comunidade escolar.

Além disso, a terceirização do serviço para empresa especializada garante:

- atendimento técnico qualificado;
- utilização de peças adequadas;
- cumprimento das normas de segurança;
- eficiência operacional e maior vida útil dos equipamentos;
- economicidade e melhor gestão dos recursos públicos.

A contratação está amparada pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.

4. Registro de Preços

A adoção do sistema de Registro de Preços mostra-se adequada, diante da necessidade de atender demandas contínuas e imprevisíveis, garantindo maior flexibilidade e economicidade, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

5. Plano Anual de Contratações

Registra-se que o Município não possui plano anual de contratações, o que inviabiliza a análise de compatibilidade do certame com tal instrumento. Contudo, nos termos do art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do plano é facultativa, não constituindo irregularidade que impeça o prosseguimento do procedimento.

6. Termo de Referência e Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O termo de referência e a minuta do edital foram elaborados em conformidade com os requisitos legais, contendo: objeto, justificativa, prazo, condições de execução, critérios de pagamento, sanções, obrigações das partes e cláusulas essenciais do contrato administrativo.

Não se vislumbram cláusulas restritivas à competitividade nem afronta aos princípios da ampla participação, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, podendo o Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 90096/2025 prosseguir em seus ulteriores trâmites, uma vez que se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Este parecer limita-se ao exame jurídico da legalidade, não abrangendo aspectos técnicos, orçamentários ou de conveniência, cuja responsabilidade é da Administração e da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 17 de setembro de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.09.17 17:48:05 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653